



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13823/000.051/89-31

MFCT

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.104

Recurso nº: 62.376 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: TREVICAR VEÍCULOS LTDA

Recorrida: DRF em ARAÇATUBA - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da quele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 25 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO, SÔNIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13823-000051/89-31**RECURSO Nº:** 62.376**ACORDÃO Nº:** 103-12.104**RECORRENTE:** TREVICAR VEÍCULOS LTDA**RELATÓRIO**

TREVICAR VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 49.579.865/0001-43, com domicílio tributário em Pereira Barreto (SP), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 12/07/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 2.546,15, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1984 A 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13823-000040/89-90.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 14/08/89, a impugnação de fls. 07/08.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 29/32, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba proferiu a decisão nº 228/90, de fls. 43/45, julgando a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada do decisório em 28/09/90 (AR de fls. 48), interpôs a Requerente, em 24/10/90, o recurso voluntário de fls. 50/53, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.104

2

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

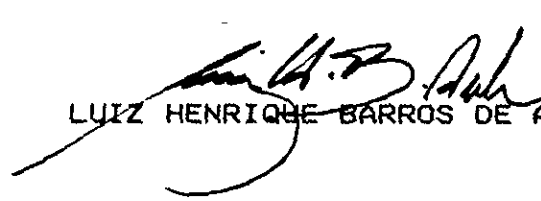
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/03/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.102.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília,



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

